



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2014

Ao décimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e quatorze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se em sua 248ª Sessão Ordinária com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Coordenador e do Membro Suplente Dr Moacir Guimarães Moraes Filho, justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações: **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001531/2013-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. 1. Alegado descumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público estadual e o Município de Maceió, por meio do qual o ente municipal obrigou-se a fazer a contratação de pessoal exclusivamente por concurso público. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. 2) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000050/2014-01** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRO/CE. SEVIDORES MUNICIPAIS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIO. ALEGADA INEXISTÊNCIA. 1. Alegação de que os servidores do Município de Barro/CE não possuem um Plano de Cargos, Carreiras e Salários. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000228/2011-91** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DETRAN/PA. APONTADA CORRUPÇÃO NA AUTARQUIA ESTADUAL. AMEAÇAS DE MORTE. REMESSA DE CÓPIA À 2ª CCR, PARA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO CRIMINAL. 1. Alegada prática de corrupção no DETRAN/PA. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de

autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPE/PA para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000056/2014-84** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES. DIPLOMAS IRREGULARES. SUPOSTA UTILIZAÇÃO. 1. Possíveis irregularidades na contratação de professores concursados para o Município de Santa Isabel. Suposta utilização de diplomas irregulares. 2. Inexistência, no aspecto cível, de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Com relação à notícia de falsificação de documento público, há investigação em curso no Ofício Criminal da PRM/Guarulhos. 5. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Santa Isabel. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL/SP para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000466/2013-19** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO ELISEU MARTINS/PI. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE. RECURSOS FEDERAIS ENVOLVIDOS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. O Ministério da Educação noticia, mediante o Comunicado SIOPE/FNDE nº 338/2013, que o Município Eliseu Martins/PI não aplicou, no exercício de 2011, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. 2. Para efeito do cálculo desses recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de que trata o art. 212 da Constituição Federal, os municípios, além das receitas resultantes da arrecadação de impostos próprios, recebem transferências oriundas dos Estados e da União. 3. A Lei nº 11.494/2007 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para favorecer o desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos trabalhadores em educação, sendo interesse da União fiscalizar a correta destinação dos recursos ali administrados. 4. Portanto, diante da existência de recursos federais envolvidos na questão, possui o Ministério Público Federal legitimidade para apurar os fatos apontados nos autos. 5. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de apurar a inobservância do art. 212 da Constituição por parte do Município de Eliseu Martins/PI. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de apurar a inobservância do art. 212 da Constituição por parte do Município de Eliseu Martins/PI. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000526/2013-34** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: "Tendo em vista que o Ministério Público Federal deve atuar nos casos de desvio de recursos públicos no Sistema Único de Saúde - SUS, a apuração de possíveis irregularidades no atendimento de unidade de saúde municipal cabe ao Ministério Público Estadual." 1. a decisão recorrida restou assim ementada: "DECLÍNIO DE

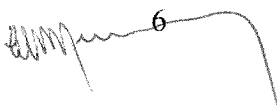
ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. MAU FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUAIRES/CE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Em virtude da responsabilidade solidária dos Entes Federativos, especialmente da União, pelo adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde, os fatos apontados na representação devem ser apurados pelo MPF. 2. Precedente desta 1ª CCR (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.33.001.000448/2012-69). 3. Voto pela não homologação do Declínio, com o retorno dos autos à origem (PR/CE), a fim de que seja oficiada à Secretaria Municipal de Saúde de Apuiarés/CE, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação de fls. 03, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF.” Pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, remetendo-se os autos ao(à) PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. 7) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000697/2012-24** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: “Os fatos noticiados não abordam a questão de malversação de verbas ou mesmo do SUS, mas tão somente questão pontual atinente à realização de partos em hospitais públicos (estaduais e municipais) e privados localizados em Natal/RN, sem qualquer vinculação à natureza dos recursos envolvidos, questão nitidamente, portanto, afeta ao Ministério Público Estadual.” 1. a decisão recorrida restou assim ementada: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. ALTO ÍNDICE DE CESÁREAS. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NA ATENÇÃO OBSTÉTRICA. OFENSA AO DIREITO DA PARTURIENTE DE TER ASSISTÊNCIA DE UM ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO. IRREGULARIDADES QUE POSSIVELMENTE ENVOLVEM APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATERNIDADES PÚBLICAS - ESTADUAIS E MUNICIPAIS - E PRIVADAS NÃO FORAM OBJETO DE APURAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Notícia de excesso de cesáreas, violência institucional na atenção obstétrica e descumprimento da Lei nº 11.108/05 no âmbito da assistência ao parto dos hospitais públicos e privados de Natal/RN. 2. A atuação ministerial foi restrita ao âmbito dos hospitais públicos federais vinculados à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. 3. Entretanto, as falhas apontadas envolvem, possivelmente, recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, seja na esfera dos hospitais públicos - federais, estaduais ou municipais - ou dos privados. 4. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. 5. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que as investigações sejam estendidas às maternidades públicas - estaduais e municipais - e privadas, que possivelmente recebem verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Natal/RN.- Pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000343/2013-03** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DISTRITO SANITÁRIO INDÍGENA - DISEI. SERVIDOR. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL/FALTA DE URBANIDADE. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PRIMEIRAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. Alegada falta de urbanidade de servidor público. 2. A apuração de eventual violação de dever funcional há de

ser feita, primeiramente, na via administrativa (art. 116, XI, da Lei 8.112/90). 3. Na hipótese de o relatório da eventual sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar, conforme dispõe o art. 154 da Lei nº 8.112/90. 4. Ao promover o arquivamento, o Procurador oficiante determinou o envio de ofício ao superior hierárquico do Representando, para adoção das providências cabíveis. Não há, por ora, necessidade de prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001563/2011-47** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. SUPOSTA CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMMISSIONADAS ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL OFENSA AO ART. 48, X, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Notícia de que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região teria criado, por meio de resolução administrativa, cargos e funções comissionadas, em flagrante violação ao art. 48, X, da Constituição Federal. 2. A instrução do feito revelou serem improcedentes as informações apontadas nos autos, não havendo razão que justifique a continuidade do presente feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001802/2008-63** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. CAMPUS DE ARAPIRACA. EDITAL Nº 56/2008. CARGO DE DOCENTE. TITULAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, não havendo, assim, ilegalidade na exigência de titulação mínima para concorrer à vaga de docente da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. 2. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000710/2012-13** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP. EDITAL Nº 05/2012. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO EFETIVO DA UNIFAP, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.091/2005. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PARA OS CARGOS DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE 1ª CCR. ARQUIVAMENTO. 1. Possível inconstitucionalidade na exigência de experiência profissional, no Edital nº 05/2012 do concurso realizado pela Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo (nível fundamental completo) e Assistente Administrativo (nível médio completo), em conformidade com a Lei nº 11.091/2005. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade *in abstracto* do dispositivo atacado, uma vez que os princípios constitucionais da administração pública, especialmente o da razoabilidade, estão preservados, mostrando-se adequada a exigência de experiência para o preenchimento dos cargos, conforme prevê a Lei nº 11.091/05. Precedente da 1ª CCR. 3. Inexiste razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000718/2013-52** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ESTADO DO AMAPÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO E DAS POLÍTICAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO

IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de intervenção federal no Estado do Amapá, para corrigir problemas relacionados à atividade jurisdicional, assim como deficiências nas áreas de saúde, segurança e saneamento básico. 2. Não há substrato para que se pleiteie a medida excepcional do art. 34, VII, 'b', da Constituição Federal, sobretudo porque os argumentos trazidos na representação necessitam de objetividade, correlação lógica e lastro probatório mínimo. 3. Não cabe ao Ministério Público Federal investigar a atuação de juiz estadual ou de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Amapá. 4. As irregularidades referentes à saúde, à segurança e ao saneamento básico já se encontram em apuração por diversos procedimentos administrativos. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000797/2013-00** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 15/2013. INSCRIÇÃO. PRETENSÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade no Processo Seletivo para bolsista no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP, regido pelo Edital nº 15/2013. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que a Representante equivocou-se sobre o processo seletivo em questão. Na verdade, a seleção destinou-se apenas aos professores do IFAP, requisito não preenchido pela Representante. 3. Não se confirmou a irregularidade apontada nos autos, de modo que o arquivamento é medida que se impõe. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001240/2012-95** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ. HOSPITAL HAROLDO JUAÇABA. PACIENTE IDOSO. CÂNCER DE PRÓSTATA. LEI 12.732/12. TRATAMENTO ADEQUADO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível dificuldade na realização de exames em idoso, acometido de câncer de próstata. 2. O paciente já portava laudo que atestava o diagnóstico de câncer de próstata em 26.06.2012. 3. O tratamento de radioterapia ainda não havia sido iniciado em 16.07.2012. Por isso, foi determinado o retorno dos autos à origem, para verificar se o paciente estava recebendo o tratamento conforme lhe garante a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012. 4. Com o retorno dos autos à origem, restou comprovado que o paciente está recebendo o tratamento adequado. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002101/2012-89** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO BRASILEIRO - ESPCEX. ÂMBITO NACIONAL. APLICAÇÃO DAS PROVAS. HORÁRIO E LOCAL. FALHAS SANADAS A CONTEÚTO. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército Brasileiro - EsPCEX, relativas ao horário e local de aplicação das provas. 2. Embora algumas falhas tenham ocorrido, foram corrigidas a contento, não chegando a causar qualquer prejuízo aos candidatos nem a violar a isonomia entre eles. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.16.000.000763/2006-39** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. CRUZ AZUL DE SÃO PAULO. MATÉRIA OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO REMANESCENTE. SUPOSTOS ATOS IRREGULARES PRATICADOS PELA RECEITA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ARQUIVAMENTO. 1. No curso da instrução, o objeto deste feito foi redirecionado à atuação da Receita Federal do Brasil - RFB na fiscalização da entidade Cruz Azul de São Paulo, visto que a matéria relativa

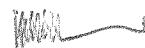
5

à concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS foi tratada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008490/2007-23. 2. Na espécie, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP emitiu o Ato Cancelatório nº 04/2009, cassando, a partir 25/01/2002, a isenção de contribuições dispostas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/02 e no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.457/2007, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração nº 195.15.000122/2010 e 19515.000123/2010-59. 3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - DRJ/SP, mediante os acórdãos de nos 16-26.249 e 16-26.248, restringiu os débitos tributários aos exercícios de 2006 e 2007, em lapso temporal inferior ao estipulado no Ato Cancelatório nº 04/2009. 4. Ocorre que, no período compreendido entre 2002 e 2004, a fiscalização da Receita Federal, em face da entidade filantrópica e educativa em comento, restou prejudicada pela incidência da prescrição quinquenal dos créditos tributários, estabelecida no art. 173, I, da Lei nº 5.172/1966. 5. Ademais, não foi instaurado procedimento fiscal no ano de 2005, em razão da Norma de Execução COFIS nº 04/2009, que aprovou a realização de procedimento sumário de auditoria apenas nos exercícios de 2006 e 2007, com a possibilidade de sua extensão até junho de 2009. 6. Assim, não havendo quaisquer irregularidades praticadas pela RFB na fiscalização e autuação das obrigações tributárias devidas pela Cruz Azul de São Paulo, não existe razão que justifique o prosseguimento do feito. 7. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001229/2013-79** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DO CORREGEDOR. INDICAÇÃO DE SERVIDOR. FALTA DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 38 DA LEI Nº 8.112/90. AUTORIZADA A DESIGNAÇÃO PELO DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA INSERIDA NA TEMÁTICA PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. Supostas irregularidades no desempenho da função de substituto do Corregedor da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em razão de falta de regulamentação própria e de usurpação das atribuições do titular do cargo. 2. Nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112/90, no caso de omissão normativa interna, cabe ao dirigente máximo do órgão designar, previamente, os substitutos dos servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial. 3. Assim, constatada a desnecessidade de regulamentação da substituição eventual por parte da Secretaria Executiva do MTE, não há razão que justifique o prosseguimento do feito no âmbito da 1ª CCR. 4. Entretanto, o objeto dos autos também veicula matéria inserida na temática Patrimônio Público e Social, relativa a possível prática de ato de improbidade administrativa, o que atrai a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 5ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002256/2013-69** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB. EDITAL Nº 1/2013. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO FIXADO COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. ARQUIVAMENTO. 1. A instrução do feito revelou a improcedência da alegação de que o valor da taxa de inscrição do concurso do público da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, organizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB, não teria observado os





princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Assim, inexistindo ilegalidade na atuação da Administração Pública, não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002734/2013-31** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - DEC. PROCESSO SELETIVO. CARTEIRA DE IDENTIDADE AUTENTICADA. DOCUMENTO EXIGIDO PARA IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. NÃO APRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Alega o candidato ter sido desclassificado do Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Departamento de Engenharia e Construção (Edital nº 002/2013 - MOT/DEC), por não ter apresentado o documento exigido pela banca examinadora (carteira de identidade autenticada), para fins de identificação dos candidatos. 2. O candidato apresentou a carteira de trabalho como documento de identificação, mas não foi aceito. 3. A discussão sobre a aceitação de documento diverso do exigido pela banca examinadora para fins de identificação é matéria que se insere na esfera individual do Interessado, carecendo o MPF de legitimidade para atuar no feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003199/2012-54** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAIS REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. OFENSA AO ART. 19-J DA LEI Nº 8.080/1990. SUS. DIREITO DA PARTURIENTE DE TER ASSISTÊNCIA DE UM ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO CORRELATO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta ofensa ao direito da parturiente de ter assistência de um acompanhante durante o parto e o pós-parto. 2. Encontra-se, em trâmite, no 1º Ofício de Cidadania da PR/DF, o Inquérito Civil Público nº 1.16.000.001930/2011-26, com objeto ainda mais amplo que o dos presentes autos. 3. A Administração Pública, para alcançar seus objetivos, deve atuar da forma menos onerosa e mais eficiente possível. 4. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004121/2009-51** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. HOSPITAL NAVAL DE BRASÍLIA. ERROS MÉDICOS. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que estariam sendo cometidos erros médicos no Hospital Naval de Brasília. De acordo com a denúncia, vários marinhos estariam sendo submetidos a intervenções cirúrgicas, com médicos novatos e sem experiência. 2. Os mesmos fatos foram objeto de sindicância no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, que decidiu pelo arquivamento, após concluir que não houve sequer indícios de infração ao Código de Ética Médica. 3. Conforme apurado, os médicos que atuam no Hospital Naval estão todos registrados no Conselho Regional de Medicina e os profissionais que assistiram o denunciante são ortopedistas e membros da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia. 4. Não houve comprovação dos alegados erros médicos. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000015/2012-37** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Candidata impedida de realizar a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), mesmo tendo apresentado Boletim de Ocorrência, com a informação de ter sido vítima de roubo dos documentos pessoais. 2. Expedida recomendação a todas as escolas do Município de São Mateus que sediaram a aplicação do ENEM/2011, para que permitissem, a partir do ENEM 2012, a realização das provas por candidatos que estivessem portando Boletim de Ocorrência, independentemente da



qualidade da autoridade policial que o tenha expedido (Polícia Judiciária ou Militar). 3. Recomendação acatada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000725/2012-50** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. PERSEGUIÇÃO. ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. HOSPITAL DOS ACIDENTADOS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. IMPLANTE DE CHIP. ESPIONAGEM. 1. A Representante alega que se submeteu a uma cirurgia em julho de 2007 e, durante essa cirurgia, implantaram um chip na mão direita dela, por meio do qual um agente da Polícia Federal e autoridades internacionais a sujeitam a constante espionagem. 2. A narração dos fatos não aponta para uma conclusão lógica e segura sobre a suposta perseguição da qual estaria sendo vítima a Representante. 3. Não se mostra, pois, razoável movimentar a máquina administrativa para apurar fatos tão desarticulados e sem as informações mínimas e necessárias à instauração de Inquérito Civil Público, como exige o art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002391/2011-78** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - FCA. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. SETOR NOVO MUNDO. LINHA FÉRREA DESATIVADA. ÁREA PARALELA. FALTA DE MANUTENÇÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta omissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Ferrovia Centro Atlântica - FCA, na manutenção de área paralela aos trilhos de linha férrea desativada, localizada no Município de Goiânia. 2. A concessionária tem adotado as providências necessárias ao saneamento vegetal e à limpeza de resíduos sólidos no referido trecho. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002430/2012-18** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UnB. EDITAL Nº 01/2012. INSCRIÇÃO E PAGAMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de supostas irregularidades no concurso público da Câmara dos Deputados, regido pelo Edital nº 01/2012, sob a organização do Centro de Seleção e de promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB. 2. Com a prorrogação do prazo de inscrição e de pagamento, houve, na realidade, observância dos princípios da eficiência e da isonomia, de modo que não há razão para continuidade do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000870/2011-00** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REGISTRO E EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS. INOCORRÊNCIA. VALOR DO IPVA CALCULADO DE ACORDO COM A DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. CONTRIBUINTE NÃO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO. 1. O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN não praticou quaisquer irregularidades no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, quando da distribuição de placas de veículos ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT. 2. O critério aleatório, adotado internamente pelo DETRAN/MT para distribuir as placas de veículos, objetiva tão somente uniformizar e

equilibrar a arrecadação anual, não havendo razão que justifique a intervenção ministerial. 3. Ademais, o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é apurado a contar da data da nota fiscal da venda, cabendo ao contribuinte pagar a quantia proporcional aos meses faltantes para o término do ano civil, independentemente do número final da placa do veículo. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000201/2013-15** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF. MATRÍCULA. CANCELAMENTO INDEVIDO. REATIVAÇÃO. 1. Alegado cancelamento indevido de matrícula pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. 2. Com a instrução, restou comprovado que a UFJF reativou a matrícula da aluna. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000220/2011-44** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. PLANO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PARFOR. CURSO CIÊNCIAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. HABILITAÇÃO EM BIOLOGIA. EXCLUSÃO. 1. Suposta alteração indevida na grade curricular do Curso de Ciências Naturais da Universidade Federal do Pará - UFPA. A alteração consistia na retirada da habilitação em Biologia e na exclusão de disciplinas já ministradas. 2. A UFPA facultou aos docentes a possibilidade de cursarem habilitação em Biologia, após o término do curso de Ciências Naturais, o que acabou por afastar qualquer prejuízo aos alunos do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica do Curso de Ciências Naturais. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000530/2013-21** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EDITAL Nº 20/2013. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE SESENTA DIAS ENTRE A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES E A REALIZAÇÃO DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 6.994/09 NO ÂMBITO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. 1. O art. 18, I, do Decreto nº 6.944/09, que estabelece o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a publicação do edital e a realização da prova, aplica-se aos concursos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que estejam vinculados à autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e, excepcionalmente, do Advogado-Geral da União, do Defensor Público Geral e do Ministro de Estado das Relações Exteriores. 2. O Ministério Público da União, apesar de integrar a estrutura da administração direta da União, como órgão independente e essencial à função jurisdicional do Estado, possui autonomia administrativa e financeira para prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares, conforme dispõe o art. 22, II, da Lei Complementar nº 75/93. 3. Assim, os concursos públicos por ele realizados dependem de autorização do Procurador-Geral da República, e não das autoridades ali elencadas, razão pela qual o Edital nº 20/2013 do 7º Concurso Público do Ministério Público da União, para provimento de cargos de analista e de técnico, não se sujeita à publicação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da prova. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001890/2013-40** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ - IFPA. CURSO “PETRÓLEO E GÁS”. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR PERMANENTE. 1. Suposta irregularidade em curso ministrado pelo Instituto Federal do Pará - IFPA. Alegada ausência de reconhecimento pelo Ministério da Educação e de professor para ministrar as disciplinas. 2. Com a conclusão das diligências, restou comprovado que o curso está

devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e estava em andamento novo concurso público para contratação de professor permanente para o Órgão. 3. Adotadas as medidas necessárias para o regular funcionamento do curso. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001894/2011-66** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ - IFPA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. NOMEAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXONERAÇÃO. 1. Suposta irregularidade na nomeação de candidato para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Pará - IFPA. 2. Concluídas as diligências, houve a comprovação de que a candidata não preenchia os requisitos exigidos no edital para prover o cargo. Com isso, a Administração do Órgão decidiu exonerá-la, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002366/2011-24** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA. ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DO CONSELHO SUPERIOR - CONSUP. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE CONDUZIR À ANULAÇÃO DO PLEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Na espécie, não restou configurada qualquer irregularidade capaz de conduzir à anulação da nova eleição dos representantes do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - CONSUP/IFPA. 2. A contagem dos votos ocorreu em sessão aberta, acompanhada por 21 (vinte e uma) pessoas, que atestaram, mediante assinatura da ata, a inviolabilidade das urnas. 3. Após provocada, mediante recurso administrativo, a Comissão Eleitoral procedeu à verificação dos votos apurados na urna do Campus Industrial de Marabá, tendo, sob a égide de seu poder de autotutela, corrigido a contabilização anterior. 4. Os demais interessados também poderiam ter impugnado oportunamente, pela via administrativa, a validade do pleito eleitoral, contudo, quedaram-se inertes. Nesse contexto, não cabe ao Órgão Ministerial atuar em prol de eventuais interesses de candidatos, os quais, certamente, podem ser tutelados em juízo. 5. No tocante à concorrência do aluno Jorge Felipe da Silva, restou cabalmente comprovado que ele, no primeiro semestre de 2012, matriculou-se no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas do IFPA, em atendimento às regras do regulamento eleitoral. 6. Na verdade, as alegações não demonstraram suficiente lastro probatório a justificar a atuação do Ministério Público Federal, porquanto não há elementos concretos que evidenciem a prática de atos ilegais por parte do Instituto. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000219/2012-26** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PARANÁ - CRMV/PR. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR. ANUIDADE. AUMENTO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível aumento abusivo das anuidades cobradas dos profissionais filiados ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMV/PR e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná - CREA/PR. 2. O art. 6º da Lei 12.514/11 fixa os valores máximos das anuidades a serem cobrados pelos Conselhos Profissionais do País, e o § 2º do referido artigo dispõe que os valores exatos das anuidades serão estabelecidos pelos respectivos Conselhos Federais. 3. Os valores das anuidades em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), fixados, respectivamente, por resoluções do CONFEA e do CFMV, estão abaixo do valor máximo permitido pela Lei nº 12.514/2011, que é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Precedente na 1ª CCR - ICP nº 1.24.000.000300/2012-43. 5. Pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001044/2008-98** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EDITAL Nº 001/2007. ORGANIZADORA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. VARIAÇÃO DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Alegada violação ao princípio da isonomia no Concurso Público realizado pela Polícia Civil do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 001/2007, cuja organização ficou a cargo da Universidade Federal do Paraná. 2. Os elementos colhidos durante a instrução não foram capazes de confirmar aquilo que os denunciante apontaram como irregularidade. Pela análise dos resultados do certame, é possível verificar que 219 candidatos foram considerados aptos e apenas 20, inaptos. Isso indica que, se considerado o universo de aprovações, o número de reprovações foi absolutamente razoável. 3. Não há nos autos indícios de violação ao princípio da isonomia. 4. Pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001186/2012-31** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG. COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL - CEI. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE ANISTIA AOS SERVIDORES DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC. INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ilegalidade na decisão da Comissão Especial Interministerial, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autoriza o retorno ao serviço público de empregados demitidos em razão da extinção de empresa pública. 2. A Administração Pública, ao revisar atos administrativos eivados de ilegalidade, atuou em consonância com o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que lhe confere o exercício do Poder de Autotutela. Portanto, não há razão que justifique o prosseguimento do presente feito. 3. Ademais, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, entendeu que a anulação de ato demissionário pela Administração Pública, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência a reintegração do servidor ao serviço público, com o pagamento dos vencimentos atrasados, desde que observada a prescrição quinquenal. 4. Pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001654/2012-78** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG. COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL - CEI, INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº 5.115/2004. DELIBERAÇÃO Nº 8.235/2006 E PORTARIA Nº 1/2006. CONCESSÃO DE ANISTIA AOS SERVIDORES DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC, COM BASE NA LEI Nº 8.029/90. INVALIDAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELA SUBCOMISSÃO SETORIAL DE ANISTIA E PELA COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DOS PROCESSOS DE ANISTIA. VÍCIO DE ILEGALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Suposta ilegalidade de ato administrativo praticado pela Comissão Especial Interministerial - CEI, que, por meio da Deliberação nº 8.235/2006 e da Portaria nº 1/2006, reconheceu o direito de anistia aos servidores do extinto Banco Nacional do Crédito Cooperativo - BNCC, conforme a Lei nº 8.878/94, anulando atos anteriores da Subcomissão Setorial de Anistia e da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com inobservância de preceitos legais e constitucionais. 2. A Administração Pública, ao revisar atos administrativos eivados de ilegalidade, atuou em consonância com o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que lhe confere o exercício do Poder de Autotutela. Portanto, não há razão que justifique o prosseguimento do presente feito. 3. Ademais, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, entendeu que a anulação de ato demissionário pela Administração Pública, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência a reintegração do servidor ao serviço



público, com o pagamento dos vencimentos atrasados, desde que observada a prescrição quinquenal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001745/2007-46** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. CERTIFICADO. INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL - IBS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PRÁTICA DE ATIVIDADE MERCANTIL. VEDAÇÃO DO ART. 2º, I, DA LEI Nº 9.790/99. PERDA DA QUALIFICAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL MALVERSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MATÉRIA INSERIDA NA TEMÁTICA PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. O Instituto BS Colway Social - IBS perdeu a a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado pelo Ministério da Justiça, por ter incorrido na vedação do art. 2º, I, da Lei nº 9.790/99. 2. Assim, não há razão que justifique o prosseguimento do feito no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Entretanto, o presente feito também deve ser submetido à apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, haja vista a possibilidade de malversação dos recursos financeiros obtidos mediante Termo de Parceria firmado com o Poder Público. 4. Pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.001029/2013-67** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. INTERNET. FACEBOOK. PERFIL DO USUÁRIO. FOTO ROUBADA. UTILIZAÇÃO EM OUTROS SITES. INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Utilização indevida de imagem em portal da internet. Alegado prejuízo pessoal e profissional. 2. Interesse restrito à esfera individual do interessado. 3. Ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001337/2012-14** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DA REGIONAL DE PERNAMBUCO - SENAC/PE. INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD. CARGO DE OPERADOR DE CAIXA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. ENTE DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC constitui ente de direito privado classificado como Serviço Social Autônomo, Entes de Colaboração com a Administração Pública. 2. Assim, por força da aplicação analógica da Súmula nº 516 do STF, a matéria em comento insere-se na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002518/2013-49** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. SERVIDOR. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ATRASO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. 1. Alegado atraso na finalização da avaliação de desempenho, o que teria prejudicado a conclusão do estágio probatório e a aquisição da estabilidade, mesmo sendo servidor há mais de 3 (três) anos. 2. Concluídas as diligências, houve a comprovação de que a UFPE reconheceu a estabilidade ao

servidor. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000052/2012-91** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EDITAL Nº 11/2011. CARGO DE AGENTE DE CORREIOS. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A ECT E O MPT. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Agente de Correios. 2. O Edital nº 11/2011 do referido certame estabeleceu, em seu item 3.1, o percentual de vagas destinado aos candidatos Portadores de Necessidades Especiais, de acordo com o art. 37, VIII, da Constituição Federal. 3. A questão relativa à contratação de terceirizados já foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de modo que seu eventual descumprimento deve ser apreciado pelo Parquet Trabalhista. 4. Pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª região. **42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000158/2011-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. SERVIDOR. COMPARECIMENTO NA JUNTA MÉDICA OFICIAL. CONVOCAÇÃO. DIÁRIA. NÃO PAGAMENTO. 1. Alegada ausência de pagamento de diárias por deslocamento no interesse da administração. 2. Concluída a instrução, restou esclarecido que, como o servidor estava afastado (férias e licença), cabia a ele fazer a solicitação da emissão das Ordens de Serviço para recebimento das diárias, mas não o fez. Assim, não se pode atribuir responsabilidade ao Departamento de Polícia Federal pela não emissão. 3. Irregularidade não configurada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001006/2012-41** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. PODER NORMATIVO E FISCALIZATÓRIO. IRREGULARIDADES. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN teria praticado irregularidades no âmbito de seu poder normativo e fiscalizatório. 2. A Representação não forneceu informações mínimas e necessárias à instauração de Inquérito Civil Público, a fim de se deflagrar uma investigação, como exige o art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000040/2014-19** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. PRODUTOS ESTRANGEIROS. IMPORTAÇÃO. TAXAÇÃO. VALOR ELEVADO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Alegada taxação indevida de mercadoria importada. 2. Interesse restrito à esfera individual do interessado. 3. Ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000016/2012-71** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/SP. EDITAL Nº 03/2011. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Alegada contratação de empregados fora do prazo de validade de seleção pública e apontado desvio de recursos públicos. 2. Concluídas as diligências, não se obteve êxito em comprovar as apontadas irregularidades, nem mesmo quando da apresentação de razões escritas contrárias ao arquivamento. 3. Recurso conhecido, mas desprovido. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000349/2013-61 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS - UFSCAR. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 122/2013. PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS RESTRITIVOS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO E ACATADA. 1. Suposta restrição indevida no Edital nº 122/2013 do Concurso Público realizado pela Universidade de São Carlos - UFSCAR, para ingresso na carreira de magistério superior, área Educação, subárea Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). 2. Expedida recomendação à UFSCAR, a fim de que adequasse as normas do referido edital à ordem constitucional e infraconstitucional, mais especificamente aos termos do Decreto nº 5626/2005, no intuito de salvaguardar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da acessibilidade das pessoas surdas ou com deficiência auditiva aos cargos públicos. 3. Recomendação acatada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

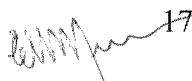
47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000568/2012-73 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CARGA HORÁRIA. ATIVIDADES EXTRACLASSE. REAJUSTE LINEAR NO VENCIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Suposta omissão da Prefeitura de Teresina/PI em implementar o piso nacional dos profissionais da educação básica, além de não permitir que 1/3 (um terço) da carga horária seja destinado a atividades extraclasse, conforme prevê a Lei nº 11.738/2008. 2. Alegação de que a Lei Municipal nº 4.252/2012 concedeu um reajuste linear no vencimento de todos os membros do magistério do município de Teresina/PI no valor de 6,22%, e para os professores e pedagogos no início da carreira, um complemento com valor fixo. 3. O professor e o pedagogo da classe auxiliar do nível VI, com regime de trabalho de 40 horas, depois do reajuste, passaram a perceber um vencimento inferior ao piso, sendo que, para atingi-lo, recebem uma complementação salarial. 4. Este órgão Colegiado decidiu à unanimidade, na 245ª Sessão Ordinária, realizada em 02.10.2013, pelo retorno dos autos à origem, a fim de que fossem adotadas as providências necessárias à adequada instrução do feito, uma vez que entende que as questões relacionadas ao Piso Nacional de Professores estão relacionadas à competência da União, Estados e Municípios. 5. Após redistribuição do feito, o membro do Ministério Público Federal promoveu novo arquivamento, sob a alegação de que a matéria encontra-se judicializada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004887-03.2012.8.18.0140. 6. O objeto do referido Mandado de Segurança, no entanto, diz respeito apenas à questão da carga horária para atividades extraclasse dos docentes. Neste ponto, o feito merece arquivamento, eis que judicializada a matéria. 7. Pela parcial homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que prossiga a apuração sobre a implementação ou não do Piso Nacional de Professores. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que prossiga a apuração sobre a implementação ou não do Piso Nacional de Professores.

48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.006095/2010-30 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL - TRE/DF. SERVIDORES REQUISITADOS EM DESACORDO COM OS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº

23.255/2010 E DA LEI 6.999/1982. CRONOGRAMA DE RETORNO AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS. PLANO DE METAS. NECESSIDADE DE CONTROLE EFETIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Suposta ilegalidade praticada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF, em decorrência do descumprimento da Resolução TSE nº 23.255/2010 e da Lei nº 6.999/1982, que regulamentam a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. 2. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 3048/2009, resultando na elaboração de um Planejamento Estratégico por parte do TRE/DF, para adequar o seu quadro funcional aos diplomas legais citados. 3. Considerando o tempo decorrido desde a criação do referido plano de metas, tornar-se necessário verificar o andamento da redução do percentual de servidores requisitados até o presente momento. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado o cumprimento das disposições da Resolução TSE nº 23.255/2010 e da Lei nº 6.999/1982 por parte do TRE/DF, mediante a demonstração de que as metas previstas no Planejamento Estratégico 2010-2014 estão sendo devidamente atingidas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado o cumprimento das disposições da Resolução TSE nº 23.255/2010 e da Lei nº 6.999/1982 por parte do TRE/DF, mediante a demonstração de que as metas previstas no Planejamento Estratégico 2010-2014 estão sendo devidamente atingidas. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000075/2011-64** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 76/2010. CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO I. DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS EM EQUIPE ENTRE CANDIDATO APROVADO E MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 50/2007. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público da Universidade Federal da Paraíba/Centro de Tecnologia e Desenvolvimento Regional (CTDR), regido pelo Edital nº 76/2010, para o cargo de Professor Adjunto I. 1.1. Candidato aprovado em primeiro lugar teria desenvolvido trabalhos em equipe com integrantes da comissão examinadora e com a esposa do presidente da comissão, responsável pela homologação da inscrição dos candidatos. 2. A Resolução CONSEPE nº 50/2007, que regulamenta o Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso nas classes de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto do Quadro do Magistério Superior da UFPB, dispõe que o integrante de grupo ou projeto de pesquisa vigente, juntamente com algum dos candidatos, não poderá participar da Comissão Examinadora (art. 14, V). 3. Mesmo após a realização de trabalhos em conjunto, podem perdurar vínculos pessoais que venham a comprometer a total isenção dos eventuais examinadores, resultando em evidente inobservância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública. 4. É necessário que se expeça RECOMENDAÇÃO à Universidade Federal da Paraíba, para que providencie alteração na referida Resolução, estipulando um lapso temporal razoável entre a conclusão de trabalhos em conjunto com alunos e a possibilidade de ser membro de banca examinadora. 5. Pelo retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para adoção das providências necessárias à inclusão de vedação expressa de participação em Comissão de Seleção de integrante de grupo ou projeto de pesquisa no qual tenha interagido com o candidato nos últimos 3 (três) anos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para adoção das providências necessárias à inclusão de vedação expressa de participação em Comissão de Seleção de integrante de grupo ou projeto de pesquisa no qual tenha interagido com o candidato nos últimos 3 (três) anos. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000047/2011-69** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO À ASSOCIAÇÃO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPREVIS. CAPTAÇÃO DE CLIENTES PARA ESCRITÓRIO E ADVOCACIA. FINS ILÍCITOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DISSOLUÇÃO NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE

DE RETORNO DOS AUTOS. 1. Notícia de que a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPREVIS teria sido constituída com objetivo exclusivo de captar clientes para o Escritório de Advocacia Berkenbrock e Shutz Advogados Associados, em desacordo com a Lei nº 8.906/94. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Ordinária nº 5001992-31.2012.404.7213/SC, em trâmite na Vara Federal da Subseção do Rio Grande do Sul. 3. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da referida ação judicial, assim como a informação de que a ANAPREVIS estaria providenciando o encerramento de suas atividades, mostra-se necessária a comprovação da efetiva dissolução. 4. Ademais, o sítio eletrônico da ANAPREVIS atualmente pertence à GESPREVI, o que pode, em tese, indicar a continuidade da prática de atividades ilícitas pela mesma Associação, mas com denominação diferente. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que seja apurado se, de fato, ocorreu a dissolução da Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPREVIS e esclarecer se a GESPREVI não estaria a praticar as mesmas atividades ilícitas que a ANAPREVIS. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que seja apurado se, de fato, ocorreu a dissolução da Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPREVIS e esclarecer se a GESPREVI não estaria a praticar as mesmas atividades ilícitas que a ANAPREVIS. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000390/2010-61** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - TLSA. CONTRATO DE CONCESSÃO. INADIMPLÊNCIA. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Apontada inadimplência no Contrato de Concessão firmado entre o Poder Público e a Transnordestina Logística S.A. - TLSA, com possível lesão ao Patrimônio Público. 2. Não cabe a este Colegiado apreciar a matéria, sob pena de usurpação das atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do Ofício na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais. 3. Pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000164/2010-94** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DISSEMINAÇÃO DE SÍMBOLOS NAZISTAS. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA/RS. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. OBJETO REMANESCENTE DE NATUREZA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. MATÉRIA CÍVEL APURADA EM OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTINUIDADE DO FEITO PREJUDICADA NO ÂMBITO DA 1ª CCR. 1. A suposta disseminação de símbolos nazistas, no Município de Teutônia/RS, evidencia a ocorrência, em tese, de crime resultante de preconceito de raça, o qual se encontra tipificado no art. 20, § 1º, da Lei nº 7.716/1989. 2. Dessa forma, o arquivamento do feito, em razão de as investigações policiais terem concluído pela inexistência de indícios de autoria e materialidade do delito, é matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 2ª CCR. 3. A notícia de suposta divulgação de ideais neonazistas, através de sítio eletrônico, também veicula tema de natureza criminal. 4. Com o desmembramento dos autos, a matéria cível, referente ao efetivo cumprimento do Estatuto da Igualdade Racial por parte das instituições de ensino da região em comento, foi conduzida à apreciação do ICP nº 1.29.014.000049/2012-81, restando, assim, prejudicado o prosseguimento do feito no âmbito desta 1ª CCR. 5. Pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001530/2013-69** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL .

OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Maceió/AL e o Ministério Público Estadual, que tem como objeto a obrigatoriedade de contratação de pessoal, para as Secretarias de Educação e Assistência Social, por meio de concurso público. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, sobretudo por não existir interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. **54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002067/2013-63** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. UNIVERSIDADE DE CUIABÁ/MT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VESTIBULAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. 1. Possível irregularidade no vestibular para o curso de medicina da Universidade de Cuiabá, realizado em 17.11.2013. 1.1. Alegação de que foram aplicadas provas diferentes aos candidatos. 2. Não está entre as atribuições do Ministério Público Federal verificar possíveis irregularidades praticadas pela Universidade de Cuiabá (Pessoa Jurídica de Direito Privado). 3. Não se vislumbra ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO - MPE/MT para análise. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000007/2014-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. 1. Supostas irregularidades na convocação dos aprovados do concurso público promovido pela Prefeitura de Juiz de Fora/MG, para preenchimento do cargo de Agente de Endemias. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPE/MG para análise. **56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000021/2014-14** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. RENOVAÇÃO DE MANDATO DE CONSELHEIROS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade na renovação de mandato dos membros do Conselho Tutelar do Município de Juiz de Fora/MG. 2. A matéria tratada insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, sobretudo por não existir interesse público federal a legitimar a atuação do Parquet Federal. 3. Precedente nesta 1ª CCR (Peças de Informação nº 1.29.004.000488/2013-94, 9ª Sessão Extraordinário, realizada em 30/10.2013). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPE/MG para análise. **57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000241/2013-59** - Relatado por:

 17



Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PELO CENTRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO - CAED DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF. NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FADEPE COM A UFJF, PARA DAR APOIO OPERACIONAL E LOGÍSTICO AO CAED. PAGAMENTO DOS TRABALHADORES CONTRATADOS. RESPONSABILIDADE DA FADEPE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI Nº 8.958/94. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Notícia formulada por trabalhadores, alegando suposto descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas pelo Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação - CAED da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. 2. Na instrução do feito observou-se que os trabalhadores foram contratados pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Extensão - FADEPE, já que ela se comprometeu a dar apoio operacional e logístico ao CAED, assumindo todos os encargos trabalhistas, conforme cláusula sexta do Convênio nº 01/2013 - SICONV nº 782.617/2013 celebrado com a UFJF (fls. 101/112). 3. Constatou-se que a FADEPE é uma fundação de apoio a Universidade Federal de Juiz de Fora, dotada de personalidade jurídica de direito privado constituída nos termos da Lei nº 8.958/94, que ainda dispõe no art. 2º, II, sobre a observância da contratação de empregados pela legislação trabalhista. 4. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PRT/BH/MG - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - BELO HORIZONTE/MG para análise. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001904/2013-98** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NO TOCANTE A PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia que aponta suposta irregularidade no Concurso Público para provimento de cargos de Oficial Combatente da Polícia Militar do Estado da Paraíba. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Paraíba. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PB - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - MPE/PB para análise. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000270/2013-79** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO DO TRABALHO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ. EMPRESA FACILITY GESTÃO AMBIENTAL LTDA. POSTO DE SÃO PEDRO DE ALDEIA/RJ. PRESTADORES DE SERVIÇO. CARGA HORÁRIA EXCESSIVA. CONDIÇÕES INSALUBRES. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Possível descumprimento de legislação trabalhista pela empresa Facility Gestão Ambiental Ltda, contratada para prestar serviços no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art.114, I e III, da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PRT1ª - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO para análise. **60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000014/2014-91** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. PAGAMENTO DE CUSTAS PARA INGRESSO DE AÇÃO NA JUSTIÇA. 1. Suposto pagamento de custas anteriormente ao

ingresso de ação perante o Poder Judiciário de Santa Catarina. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MPE/SC para análise. **61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000595/2013-80** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. NÃO OBSERVÂNCIA DA QUANTIDADE DE VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargos na Câmara de Vereadores do Município de Joinville/SC, pela não observância da quantidade de vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência física. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MPE/SC para análise. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000933/2013-77** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. NOMENCLATURA ALTERADA PARA AGENTE DE ENFERMAGEM. ATRIBUIÇÕES EQUIVALENTES. REDUÇÃO SALARIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DEFICIENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Notícia de supostas irregularidades na alteração da nomenclatura do cargo de auxiliar de enfermagem, com redução salarial, por parte da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, assim como na representação sindical da categoria. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho, sobretudo por não existir interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como pelo envio de cópia ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPE/SP, bem como pelo envio de cópia ao Ministério Público do Trabalho para análise. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.001001/2013-41** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SOCIEDADE BENEFICENTE VINTE E CINCO DE DEZEMBRO. REPASSE DE VERBAS. PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO/SP. VERBAS SEM ORIGEM FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de que a prefeitura de Ribeirão Preto não repassa as verbas para a Sociedade Beneficente Vinte e Cinco de Dezembro, há quatro meses. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que referidas verbas não possuem origem federal, tendo em vista que quem as repassa é a Secretaria Municipal da Educação (Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto). 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPE/SP para análise. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001384/2013-38** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:**

NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PREFEITURA DE PERUÍBE/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. POSSÍVEL FALTA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DE MEMBRO DO PARQUET ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 2. A apuração de supostas irregularidades na administração do Município de Peruíbe/SP, assim como a possível falta de fiscalização por parte de membro do Parquet, é matéria que se insere no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPE/SP para análise. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.001167/2013-68** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DA 1ª CCR. 1. Possíveis irregularidades administrativas na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas do Município de Ribeirão Preto, durante os anos de 2010/2011. 1.1. Hospital financiado com verbas do Sistema Único de Saúde. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva *ad causam* de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso à saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 4. Pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria da Comarca de Ribeirão Preto. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria da Comarca de Ribeirão Preto. **66) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.016901/2013-91** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 20.817/2013. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Possível inconstitucionalidade da Lei nº 20.817/2013 do Estado de Minas Gerais, que estabelece limite de idade para a matrícula de criança no primeiro ano do ensino fundamental. 1.1. A lei dispõe que, para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental no Estado, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 30 de junho do ano em que ocorrer a matrícula. 2. As Resoluções nº 1, de 14 de janeiro de 2010, e nº 6, de 20 de outubro de 2010, editadas pelo Ministério da Educação, que veiculam normas similares, em afronta aos ditames constitucionais, já estão sendo questionadas no Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 292. 3. A lei estadual, no entanto, destoando do provimento judicial obtido nos autos da Ação Civil Pública nº 50861-51.2012.4.01.3800 e dos fundamentos sustentados na ADPF nº 292, estabeleceu norma restritiva de direito constitucionalmente garantido. 4. Considerando que a legitimidade para desencadear o controle concentrado de constitucionalidade, por meio da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, é do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993), imperiosa se faz a remessa do feito a Sua Excelência para adoção das providências que entender cabíveis. 5. Pela remessa ao

Sr. Procurador-Geral da República. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa ao Sr. Procurador-Geral da República. **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.04.004.000173/2007-78** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - UNIBRASIL. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO. CORPO DOCENTE QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA. PROFESSORES COM TITULAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE NOMES COM O OBJETIVO DE OBTER NOTAS SATISFATÓRIAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FATOS NÃO COMPROVADOS. CURSO RENOVADO POR PREENCHER OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. Alegação de que o curso de Administração das Faculdades Integradas do Brasil - UNIBRASIL não possuiria um corpo docente qualificado. Além disso, a direção estaria usando nomes de professores com titulação apenas para alcançar as notas de avaliação necessárias para aprovação do Ministério da Educação. 2. O denunciante não apresentou qualquer elemento probatório sobre suas alegações um tanto quanto genéricas e, quando questionado, quedou-se inerte. 3. Com a instrução, ficou demonstrado que o curso de Administração obteve nota satisfatória na prova do ENADE, tanto que teve o reconhecimento renovado, conforme Portaria nº 477, de 22 de novembro de 2011. 4. Não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000471/2012-68** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGÊNCIA DE RIO BRANCO/AC. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Precariedade das instalações do prédio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), localizado na Avenida Getúlio Vargas, em Rio Branco/AC. 2. Com a instrução, restou demonstrado que houve a adequação das instalações do prédio e, ainda, que os dois elevadores, que atendem ao público e aos funcionários, se encontram em pleno funcionamento. 3. Não há razão para prosseguimento do feito, estando devidamente sanadas as irregularidades apontadas. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000795/2013-40** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT/AL. CARGO DE AGENTES DOS CORREIOS E TÉCNICO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. POSSIBILIDADE DE RECRUTAMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na realização de Recrutamento Interno na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no Estado de Alagoas, para a mudança do cargo de Agente dos Correios para Técnico dos Correios e Telégrafos. 2. Nos autos, restou comprovado que a realização de Recrutamento Interno do cargo de Agente dos Correios para o cargo de Técnico possui previsão expressa no Plano de Cargos, Carreiras e Salários/2008 da ECT. 3. O Recrutamento Interno não substitui o concurso público, uma vez que se trata de mecanismo utilizado após a realização do certame, visando a mudança de cargo dentro da mesma carreira (mesmo nível de escolaridade). 4. O cargo de Agente dos Correios e o de Técnico de Correios exigem o mesmo nível de escolaridade (nível médio), compõe os estágios de uma mesma carreira, possibilitando, neste caso, que, por meio de simples Recrutamento Interno, haja ascensão de um cargo para outro. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000048/2013-00** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAL REGIONAL CLODOLFO RODRIGUES DE MELO. MÉDICOS PLANTONISTAS. ATRASO NO PAGAMENTO. GREVE. REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível atraso no pagamento de médicos plantonistas do Hospital Regional Clodolfo Rodrigues de Melo do Município de Santana do Ipanema/AL, que acarretou a greve dos profissionais, em

01.02.2013. 2. Não há irregularidade a justificar o prosseguimento do feito, tendo em vista a regularização do pagamento dos profissionais e do restabelecimento dos serviços prestados no hospital. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000232/2012-21** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. INSTITUTO DE CIÊNCIAS DO MAR - LABOMAR. ESTUDANTES. CONSULTORIA AMBIENTAL. SUPERVISÃO DE PROFESSORES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela Universidade Federal do Ceará que teria criado a Empresa Júnior AmbienTEIA, composta por estudantes, não graduados, que estariam prestando consultoria ambiental à iniciativa privada. 2. No curso da instrução, restou comprovado que a Empresa Júnior possui um programa de extensão da Universidade Federal do Ceará, que visa treinar estudantes de diversos cursos de graduação para capacitá-los para atuação no mercado de trabalho. Os estudantes são supervisionados por professores e profissionais graduados na respectiva área, o que afasta a alegação de existência de exercício irregular de profissão. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000535/2013-25** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA - PROVAB. EDITAL Nº 03/2013. SUPOSTA FALHA NA SELEÇÃO DE MÉDICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas falhas na seleção de médicos para o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB - Edital nº 3/2013. 2. Não há nos autos qualquer indício de favorecimento ou prejuízo a candidatos ou de irregularidade nos critérios de seleção adotados pelo Ministério da Saúde. 3. Ademais, a Representante pôde fazer nova escolha de municípios, em razão do deferimento de recurso junto à Coordenação Nacional do PROVAB, estando lotada em Pacatuba/CE. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001950/2012-15** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. SECRETARIA DE SAÚDE DE FORTALEZA. FALHA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS ENTES ESTATAIS. RECEBIMENTO DOS FÁRMACOS PELA REPRESENTANTE. 1. Falha no fornecimento dos medicamentos Lamotrigina 100 mg, Oxcarbazepina 300 mg e Rivotril 2 mg pelo Sistema Único de Saúde. 2. Conforme noticiado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002203.2012/02, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e a Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza prestaram as informações necessárias ao fornecimento dos medicamentos solicitados, bem como os locais em que estes são disponibilizados. 3. Além disso, a Representante confirmou o efetivo recebimento dos fármacos. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002264/2012-61** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. PROGRAMA HABITACIONAL COSTA OESTE/VILA DO MAR. IMPACTO DAS OBRAS SOBRE IMÓVEIS DA REGIÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Impacto sobre os imóveis da região, referente às obras do programa de recuperação e complementação do sistema viário básico da costa oeste (Projeto Costa Oeste), realizado no Município de Fortaleza. 2. A PR/CE ajuizou a Ação Civil Pública nº 2002.81.00.015420-2, com o objetivo de impor ao Estado do Ceará e à Prefeitura de Fortaleza que somente iniciassem qualquer atividade de demolição das casas abrangidas pelo Trecho I do Projeto Costa Oeste, quando os moradores tivessem sido transferidos para as suas novas moradias. 3. O referido processo foi julgada extinto, sem resolução de mérito, na medida em que todas as famílias cadastradas e impactadas pelas obras já haviam sido indenizadas ou assentadas. 4.

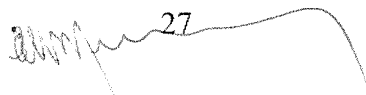
Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000048/2007-94** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DENGUE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA O CONTROLE E TRATAMENTO DA DOENÇA. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades nas políticas públicas de combate à dengue no Município de Sobral/CE. 2. As autoridades públicas têm adotado providências necessárias ao controle e tratamento da citada doença. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002/2013-01** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA - IFB. GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. GARANTIR AOS ESTUDANTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CAMPUS DE PLANALTINA POR PARTE DE SERVIDORES DISTRITAIS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS PREJUDICADA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CÓDIGOS DE VAGAS DISPONÍVEIS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na alocação de servidores do Governo do Distrito Federal no âmbito do Campus de Planaltina do Instituto Federal de Brasília - IFB, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. 2. O IFB e o GDF, mediante o Acordo de Cooperação Técnica nº 3/2011, estabeleceram parceria para, conjunta e gratuitamente, garantir aos estudantes portadores de necessidades especiais o atendimento educacional especializado, de acordo com as disposições dos arts. 23, II, parágrafo único, 194, 203, IV, e 207, § 1º, II, da Constituição Federal. 3. A prestação de serviços por parte dos servidores do GDF, no Campus de Planaltina, não obsta a nomeação dos candidatos aprovados no certame, porquanto as convocações são realizadas à proporção que os códigos de vagas são liberados pelo Ministério da Educação - MEC. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002339/2012-77** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S.A. CONTRATO Nº 25/2011. CONTRATAÇÃO DE EX-SERVIDORA EXONERADA POR CORRUPÇÃO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. COMPROVADA EXONERAÇÃO A PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. 1. Suposta irregularidade na contratação de ex-Assistente Técnica do Ministério dos Transportes, que teria sido exonerada por corrupção, por empresa terceirizada, prestadora de serviços à Valec Engenharia, Construções e Ferrovia S.A. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a ex-servidora comissionada do Ministério dos Transportes foi exonerada, a pedido, e não por envolvimento em corrupção, como sugere a Representação. 3. Ademais, a contratação da ora investigada como terceirizada não encontra óbices legais ou jurídicos, mormente porque ocorreu após o seu desligamento do órgão ministerial. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002946/2012-37** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. EDITAL Nº 32/2012. CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA E ANÁLISE DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público para o cargo de Analista de Finanças e Controle da CGU - Edital nº 32/2012. 1.1. Correção da prova discursiva em desconformidade com as regras do Edital. 1.2. Avaliação efetuada, por um dos componentes da banca examinadora, mais rigorosa que a realizada pelos demais membros.

1.3. Limitação à ampla defesa dos candidatos, diante da sistemática adotada para a análise de recursos. 2. Não se vislumbra, no caso, qualquer indício de irregularidade por parte da Escola de Administração Fazendária - ESAF, que viesse a comprometer a lisura do certame em tela, tampouco indicativos de que tenha havido favorecimento a qualquer dos concorrentes. 3. Ademais, a jurisprudência é pacífica, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na correção das provas, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003350/2013-35** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CESPE. EDITAL Nº 1 - FUB, DE 15.07.2013. RETIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA ACESSO AO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Alegada irregularidade na alteração dos requisitos necessários para acesso ao cargo de Secretário Executivo e na reabertura de novo prazo de inscrição. 2. Houve a retificação do edital em questão para adequar os requisitos do cargo a ser preenchido, mas, em virtude da alteração, foi reaberto o prazo de inscrição. 3. Tal conduta, por si só, não constitui irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000155/2013-96** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE SÃO MATEUS/ES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta cobrança indevida de contribuição social, pelo Cartório de Registro de São Mateus/ES, como requisito para a escritura de um imóvel referente a um templo religioso. 2. O art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal dispõe que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto”. 3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 195, § 7º, preceitua que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais. 4. Portanto, ao contrário dos impostos, a contribuição social se refere a uma isenção condicionada, ou seja, para fazer jus ao benefício fiscal, a entidade deverá cumprir as exigências do art. 29, da Lei nº 12.101/2009, o que não é o caso dos autos. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001374/2012-02** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 17/2012. CARGO DE NUTRICIONISTA. PROVA TEÓRICO-PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. PREVISÃO. 1. Suposta irregularidade na aplicação da prova teórico-prática do Concurso Público realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG para o cargo de nutricionista. 2. De acordo com a representação, teriam ocorrido as seguintes irregularidades: a) não teria havido a retirada da parte inferior da primeira página da prova teórico-prática, que continha os dados pessoais das candidatas; b) não teria sido oportunizada às candidatas a possibilidade de interposição de recurso contra a realização da prova teórico-prática; c) não teria sido disponibilizada vista do espelho de tal prova; e d) apenas duas candidatas, de um total de 31 (trinta e um) candidatos, teriam obtido aprovação nessa etapa do certame, com a eliminação dos demais, sem formação de cadastro de reserva. 3. A instrução revelou que não houve irregularidade capaz de macular a lisura do certame, nem muito menos de causar prejuízo aos candidatos. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001734/2013-49** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.

COMPANHIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS - CPRM. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB. EDITAL Nº 1/2013. CARGO DE ANALISTA EM GEOCIÊNCIAS/ÁREA GEOPROCESSAMENTO. REQUISITO. GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA. ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS COM A FORMAÇÃO SUPERIOR DE GEOPROCESSAMENTO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, regido pelo Edital nº 1/2013, em razão de o cargo de Analista em Geociências/Área Geoprocessamento ter atribuições compatíveis com a formação superior em Geoprocessamento. 2. A escolha do perfil e do curso superior exigido para o cargo é assunto no qual a Administração possui ampla discricionariedade, em que a atuação do MPF é excepcional, nas hipóteses de violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o que não ocorre no caso em tela. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.003.000043/2013-06** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO - IF GOIANO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO. SUPOSTA ELIMINAÇÃO INTENCIONAL DE CANDIDATO. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta eliminação intencional de candidato, na prova de desempenho didático, do concurso público para provimento do cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IF Goiano, regido pelo Edital nº 01/2013. 2. Não há nos autos qualquer indício de favorecimento a candidatos ou da suposta intenção em prejudicar o Representante. 3. Ao contrário, restou bem esclarecido pela banca examinadora as razões que motivaram a eliminação do referido candidato no certame. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. **84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000298/2013-32** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA. REMANEJAMENTO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades em remanejamento de servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 2. Consta nos autos que é vedada a participação de servidor no II Processo Seletivo de Remanejamento, se este já tiver sido removido, em prazo inferior a 12 meses. 3. O Representante foi removido, anteriormente, pelo I Processo Seletivo Nacional de Remoção a pedido. 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000017/2014-48** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na ausência do fornecimento de remédio (Bevacizumabe - Avastin) à pessoa portadora de neoplasia maligna. 2. Questão Judicializada (Processo nº 12729-19.2012.4.01.3801 - 4ª Vara - Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG). 3. Além disso, tramita Ação Civil Pública nº 14032-39.210.4.01.3801, objetivando compelir a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Juiz de Fora a fornecer às pessoas necessitadas, entre outros, o medicamento Bevacizumabe - Avastin. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000909/2012-50** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2010. TERCEIRIZADOS. INEXISTÊNCIA. DEMORA PARA NOMEAÇÃO DOS APROVADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Alegada irregularidade na demora para nomeação dos aprovados no Concurso Público realizado pela FUNAI - Fundação

Nacional do Índio em março de 2010, com prazo de validade expirado em maio de 2012. 2. Com a instrução, restou comprovado que o referido Concurso ofereceu 425 vagas, que foram distribuídas entre os cargos de Auxiliar de Indigenismo, Agente em Indigenismo e Indigenista Especializado. Após a convocação dos 425 aprovados e classificados, foram nomeados mais 212 candidatos, por meio da Portaria nº 335/MPOG de 02.09.2011. Depois disso, ainda foram preenchidas 79 vagas na Região 06 (Amapá e Pará) (Portaria nº 214/MPOG). 3. Ficou comprovado também que o contrato de prestação de serviços terceirizados encerrou-se em 14.02.2012, não havendo prejuízo para nomeação dos aprovados. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000102/2013-78** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE ALTAMIRA/PA. AUSÊNCIA DE SERVIDORES. ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DE QUALQUER DAS PESSOAS PREVISTAS NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de possível dificuldade de preenchimento de cargos de quadro de apoio da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, face a especulação imobiliária no município. 2. Avaliar as condições de moradia do município, não acarreta lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal, que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000/2013-41** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES/2012. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ÁREA ADMINISTRATIVA. ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA MATÉRIA OBJETO DA PROVA OBJETIVA. ABORDAGEM DE LEGISLAÇÃO REVOGADA. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, organizado pela Fundação Carlos Chagas, em razão de a prova objetiva, relativa ao cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa/Especialidade Segurança e Transportes, ter abordado legislação revogada. 2. Conforme registrado nos autos, encontra-se, em tramitação na PR/PE, o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000381/2013-98, com objeto idêntico ao dos presentes autos. 3. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da PR/PB, com cópia para PR/PE. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito da PR/PB, com cópia para PR/PE. **89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000412/2013-85** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. CURSOS. MATRÍCULAS DOS CANDIDATOS APROVADOS. INDEFERIMENTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MEDIANTE DOCUMENTO ESCRITO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a Universidade Federal da Paraíba - UFPB estaria negando informações escritas acerca do indeferimento das matrículas dos candidatos aprovados em seus cursos. 2. A UFPB, ainda que de forma mediata, emitiu documento aos candidatos que solicitaram esclarecimentos acerca das decisões desfavoráveis à conclusão de suas matrículas. 3. Dessa forma, torna-se desnecessário o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000592/2012-14** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR MEDIADOR (TUTOR). EDITAL Nº 02/2012. CURSO A DISTÂNCIA. LICENCIATURA EM PEDAGOGIA. CONCESSÃO DE BOLSAS.

INSCRIÇÃO RESTRITA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Suposta irregularidade em Processo Seletivo para Professor Mediador (tutor) a Distância, para o Curso de Licenciatura em Pedagogia. 2. Alegação de que o Edital nº 02/2012 teria restringido o caráter competitivo do certame, ao estabelecer como requisito para inscrição o vínculo com o Poder Público ou "...ou ser aluno de pós-graduação de curso reconhecido pela CAPES ou possuir outro vínculo com a UFPB, como, por exemplo, ser professor voluntário ou professor substituto ou funcionário da UFPB". 3. A instrução do feito revelou que, na realidade, os processos seletivos em questão destinaram-se à concessão de bolsas e não ao preenchimento de vagas em concursos para provimento de cargo público. 4. Critério de seleção para a concessão de bolsas. Discricionariedade administrativa. Irregularidade não configurada. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001020/2012-52** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. FECHAMENTOS DOS PORTÕES DO CAMPUS I EM RAZÃO DE GREVE DOS SERVIDORES. ACESSO DIFICULTADO. SUPOSTA OFENSA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que o fechamento dos portões do Campus I da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em razão de greve de seus servidores, estaria violando o direito de ir e vir da comunidade acadêmica. 2. A instrução do feito revelou que não há elementos concretos que evidenciem a prática de atos ilegais por parte da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, de modo que não há motivo a justificar a continuidade do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000937/2010-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. EDITAL 03/2010. CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. BANCA EXAMINADORA. SUPOSTO FAVORECIMENTO A CANDIDATO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposto favorecimento da banca examinadora a candidato do concurso público da Universidade Federal do Paraná - UFPR, regido pelo Edital nº 03/10, para provimento do cargo de Professor de Magistério Superior. 2. A atribuição de notas aos candidatos ocorreu de acordo com as regras estabelecidas na Resolução nº 68/2009 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPR. 3. Assim, inexistindo irregularidade na atuação da Administração Pública, não há razão a justificar o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003320/2012-39** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. EDITAL Nº 58/2012. CARGO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA QUE NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS EXIGIDOS. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta irregularidade no concurso público da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, regido pelo Edital nº 58/2012, consistente na homologação de inscrição da candidata aprovada na 1ª colocação, que não teria defendido tese de doutorado, requisito para investidura em vaga na área de Ecologia - Ecologia Aplicada. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a candidata concluiu o curso de Doutorado, no ano letivo de 2012 e defendeu a tese em 13/12/2012, tendo sido nomeada para o cargo em 09/01/2013. 3. Dessa forma, não houve irregularidade na nomeação da candidata, já que, na data de sua investidura, preenchia todos os requisitos exigidos pelo edital. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003371/2013-41** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL Nº 01/2013. FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DA CARREIRA MILITAR DAS

 27



FORÇAS ARMADAS. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público da Polícia Rodoviária Federal, regido pelo Edital nº 01/2013, em razão de não ter previsto a carreira de militar das Forças Armadas como critério de pontuação da fase de avaliação de títulos. 2. Conforme registrado nos autos, encontra-se, em tramitação, o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001757/2013-56, com objeto idêntico ao dos presentes autos. 3. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001188/2012-56** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Pedido de providências para sustação da nomeação de candidatos aprovados, em cadastro reserva, para os cargos efetivos da área administrativa, no concurso público nº 01/2010, da Defensoria Pública da União e para a determinação de que se regule o concurso de remoção dos servidores da DPU. 2. A realização do concurso de remoção, bem como o próprio ato de remoção, a pedido, se insere na discricionariedade administrativa que é conferida ao Poder Público. 3. Tendo em vista que, no âmbito da Defensoria Pública da União, não há regramento específico que imponha a realização de concurso de remoção, antes da nomeação de novos candidatos, não vislumbro irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002108/2011-07** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI. PORTARIA Nº 659/2010-DRH-UFPI. VÍCIO DE LEGALIDADE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Apontado vício de legalidade em ato administrativo editado pela UFPI. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Ordinária n. 12546-67.2011.4.01.4000, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, inclusive, com requerimento de ingresso do Ministério Público Federal como litisconsorte ativo), de forma que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000013/2012-04** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COM DIREITO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO EM AGÊNCIAS DE CORREIOS. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CANDIDATO NOMEADO. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a Agência dos Correios do município de Santo Antônio de Pádua estaria renovando contrato com servidores terceirizados, preterindo a lista de aprovados no concurso. Alegação da ocorrência de desvio de função em Agências de Correios da Região. 2. Conforme apurado nos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dando andamento ao seu concurso público, nomeou o interessado, que fora aprovado no certame. Ainda não restou consignado a existência de elementos que pudessem indicar a ocorrência de desvio de função nas Agências de Correios da Região. 3. Dessa forma, torna-se desnecessário o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000473/2013-23** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Alegada ausência de condições financeiras para aquisição do medicamento necessário ao tratamento da patologia puberdade precoce. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a Representante obteve a medicação de que necessitava para o tratamento da referida doença. 3. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. 4. Pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000772/2013-35** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 01/2010. ENTREVISTA COMO CRITÉRIO DE ADMISSÃO DOS APROVADOS. FALTA DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE OBJETIVIDADE. RETORNO À ORIGEM. RECOMENDAÇÃO. 1. Escolha da entrevista como critério de admissão dos aprovados, no processo seletivo nº 01/2010, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas - CREA/AL. 2. O Edital previu a realização de prova objetiva e de redação. Após a homologação do resultado do certame, o candidato deveria, ainda, se submeter às seguintes fases: entrevista, exames médicos e avaliação psicológica. 3. A falta de parâmetros mínimos de objetividade para se aferir o desempenho dos candidatos na entrevista pode configurar violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade e comprometer a confiabilidade do certame. Precedentes do STJ e do TRF1. 4. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que se expeça RECOMENDAÇÃO ao CREA/AL no sentido de que, nos próximos processos seletivos, adote critérios de avaliação/admissão mais objetivos, de forma a privilegiar a transparência das seleções. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que se expeça Recomendação ao CREA/AL no sentido de que, nos próximos processos seletivos, adote critérios de avaliação/admissão mais objetivos, de forma a privilegiar a transparência das seleções. **100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002417/2013-14** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE/UNB. EDITAL Nº 02, DE 12.08.2013. PROVAS. LOCAL DE APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. RECOMENDAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possível irregularidade no Concurso Público do Tribunal de Contas da União (Edital nº 1/2013), que limitou a aplicação das provas às cidades de Brasília, Macapá, Manaus, Cuiabá, Porto Velho e Belém. Sendo o TCU um órgão com atuação em todo território nacional, justifica-se a realização das provas em todo o país, pelo menos nas capitais dos Estados e do DF, mesmo não havendo disponibilidade de vaga. 2. Esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão entendia que os concursos federais não obrigavam a Administração Pública a promover a aplicação de provas em todas as capitais dos Estados Federados e no Distrito Federal (estando na esfera discricionária da Administração Pública, a determinação do local de prova - respaldada nos critérios de conveniência e oportunidade). 3. Com novo posicionamento, esse Colegiado tem recomendado às Instituições responsáveis pela realização de concursos públicos federais que, nos futuros certames, disponibilizem aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independente da existência de vagas em todos os Estados. 4. Precedentes da 1ª CCR nºs 1.16.000.002687/2012-44 e 1.16.000.002205/2012-56. 5. Com a realização das provas em todas as capitais, os candidatos passarão a ter um deslocamento insignificante ou menor (interior - capital), o que encorajará um maior número de pessoas a se inscrever para o exame e, conseqüentemente, resultará em uma maior arrecadação pelo Órgão para o evento, o que possibilitará o pagamento dos custos com pessoal e material - trazendo como consequência uma seleção maior de candidato. 6. Para que não exista violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia, voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que sejam expedidas recomendações ao Tribunal de Contas da União e ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE, para que, nos futuros concursos, disponibilizem aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independente da existência de vagas em todos os Estados. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, para que sejam

expedidas recomendações ao Tribunal de Contas da União e ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE, para que, nos futuros concursos, disponibilizem aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independente da existência de vagas em todos os Estados. **101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001158/2012-87** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINISTÉRIO DA DEFESA. COLÉGIOS MILITARES. MENSALIDADE. TAXA. COBRANÇA INDEVIDA. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DIRIGIDA AO PGR. ADI. AJUIZAMENTO NÃO COMPROVADO. ATUAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Suposta ilicitude na cobrança de mensalidade e de taxa para obtenção de desconto pelo Colégio Militar de Recife. 2. Na representação dirigida ao PGR pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, propõe-se o ajuizamento de ADI, visando à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 1º e 20 da Lei n. 9.786/99, para que sejam interpretados de modo a não autorizar qualquer tipo de cobrança compulsória dos alunos dos colégios militares. 3. Embora a representação tenha sido encaminhada ao Procurador-Geral da República há algum tempo, não consta nos autos a notícia de que o PGR ajuizou a ação. 4. Ainda que tivesse ajuizado, isso não impediria a propositura de Ação Civil Pública, para fazer cessar a cobrança indevida, a menos que houvesse concessão de liminar suspendendo a eficácia da norma impugnada, o que não é o caso. 5. Pela não homologação do arquivamento, observado o princípio da independência funcional, com retorno dos autos à origem, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, a fim de fazer cessar a cobrança manifestamente indevida. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, observado o princípio da independência funcional, com retorno dos autos à origem, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, a fim de fazer cessar a cobrança manifestamente indevida. **102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000170/2013-13** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE ARCOVERDE/PE. EVENTO. BR-232. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. Possível irregularidade na organização de um evento que seria realizado nos dias 06 e 07/12/2013 pela Empresa Conexão de Eventos, no Parque de Exposição de Arcoverde/PE, às margens da BR-232, sem prévia autorização da Polícia Rodoviária Federal. 2. Consta nos autos que a PRF oficiou a Advocacia-Geral da União, para adoção de providências cabíveis, a fim de que se coibisse a realização do evento desprovido de autorização. Contudo, considerando que as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da AGU não anulam atuação da Polícia Rodoviária Federal, voto pela não homologação do arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), a fim de que seja expedida recomendação à Empresa Conexão Eventos, responsável pelos shows previstos para os dias 06 e 07 de dezembro de 2013 no Parque de Exposição de Arcoverde/PE, para que, em futuras festas a serem realizadas às margens de rodovia federal, o organizador solicite a permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela via, conforme estabelecido na Lei nº 9.503/97 e Portaria 222 (DOU 23/02/06), para que sejam tomadas, a tempo, todas as providências necessárias, principalmente as relacionadas à segurança. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), a fim de que seja expedida recomendação à Empresa Conexão Eventos, para que, em futuras festas a serem realizadas às margens de rodovia federal, o organizador solicite a permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito responsável pela via. **103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000001/2013-45** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2013. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. SUPOSTA FALHA DA BANCA ORGANIZADORA. NÃO COMUNICAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DO SISTEMA. ACOMPANHAMENTO A CARGO DO CANDIDATO. SUGERIDA RECOMENDAÇÃO. 1. Suposta falha da banca organizadora do concurso público da Polícia Rodoviária Federal, regido pelo Edital nº 1/2013, por não ter comunicado que o sistema, após

sanados os problemas técnicos, estava disponível para emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), impossibilitando a efetiva inscrição dos candidatos. 2. A simples falta de notificação por parte do CESPE/UnB não isenta o candidato de acompanhar, no sítio do concurso, as informações acerca do certame em que pretende concorrer. 3. Ademais, o próprio Representante deixa claro que tinha conhecimento de que o sistema estava disponível, em 02/07/2013, ou seja, antes da data limite para pagamento da taxa de inscrição, 19/07/2013. 4. Entretanto, a fim de se evitar questionamentos como na espécie, entendo razoável que a banca examinadora deva emitir comunicado informando sobre o restabelecimento do sistema, após corrigidas eventuais falhas técnicas. 5. Pelo retorno dos autos à origem, para que se expeça recomendação ao CESPE/UnB, no sentido de que, nos próximos concursos, seja publicado comunicado, em seu site, acerca do restabelecimento do sistema, após sanadas eventuais falhas técnicas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, para que se expeça recomendação ao CESPE/UnB, no sentido de que, nos próximos concursos, seja publicado comunicado, em seu site, acerca do restabelecimento do sistema, após sanadas eventuais falhas técnicas. **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.30.001.002969/2012-62** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. EDITAL Nº 07, DE 16 DE ABRIL DE 2012. PROVAS. LOCAL DE APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. RATIFICAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possível irregularidade no Concurso da Controladoria-Geral da União (Edital nº 07/2012), no que tange a realização de provas somente nas localidades onde à vagas disponíveis. 2. A presente questão já foi objeto de análise nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000470/2012-86, julgado na 11ª Sessão Extraordinária, em 18.12.2013. Este Colegiado manteve seu posicionamento de recomendar às Instituições responsáveis pela realização de concursos públicos federais que, nos futuros certames disponibilizem aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independente da existência de vagas em todos os Estados. 3. Precedentes da 1ª CCR nºs 1.16.000.002687/2012-44 e 1.16.000.002205/2012-56. 4. Com a realização das provas em todas as capitais, os candidatos passarão a ter um deslocamento insignificante ou menor (interior - capital), o que encorajará um maior número de pessoas a se inscrever para o exame e, conseqüentemente, resultará em uma maior arrecadação pelo Órgão para o evento, o que possibilitará o pagamento dos custos com pessoal e material - trazendo como consequência uma seleção maior de candidato. 5. Para que não exista violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia, voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja ratificada a recomendação à ESAF, para que nos certames futuros, disponibilize aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independente da existência de vagas em todos os Estados. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja ratificada a recomendação à ESAF, para que nos certames futuros, disponibilize aos candidatos a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independente da existência de vagas em todos os Estados. **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000736/2006-13** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSAS DIRIGIDAS À SILVÍCOLA POR PESSOAS QUE ACOMPANHAVAM PACIENTES INTERNADOS EM HOSPITAL. A MATÉRIA FOI DELIBERADA PELA 6ª CCR, QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS, O FEITO FOI ENCAMINHADO À 1ª CCR PARA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 6ª CCR. 1. Procedimento Administrativo instaurado na PR/AP, para apurar notícia trazida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que relata constrangimento sofrido por silvícola no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima, onde teria sido alvo de críticas, menosprezo, humilhações e discriminação durante sua internação, por atitudes de pessoas que estavam acompanhando pacientes na

enfermaria do nosocômio. 2. Promovido o arquivamento às fls. 08/09, os autos foram remetidos à 6ª CCR, que decidiu pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, designando-se outro membro para officiar no feito. 3. Realizada diligências, o Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento (fls. 154/157), remetendo os autos à 1ª CCR para homologação. 4. Dos autos percebe-se que a matéria já foi tratada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive, situação que motivou a devolução dos autos para adoção de providências pelo membro do MPF oficiante, assim é de bom alvitre que a análise da homologação caiba a ela. 5. Pela remessa dos autos à 6ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/6A.CAM - 6A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003023/2013-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELOS MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposto desvio de recursos públicos repassados pelos Ministérios da Saúde e da Educação ao Hospital Universitário Walter Cantídio. 2. Matéria inserida nas atribuições da 5ª CCR, órgão responsável pela área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais. 3. Pela remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 17h05, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.



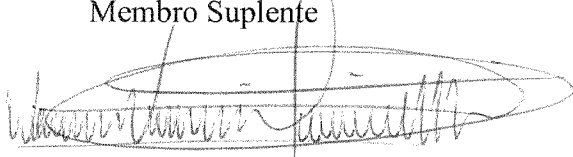
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador da 1ª CCR



MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente



WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretario Executivo da 1ª CCR